LEI Nº. 4701/2009

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Cariacica – COMEC, criado pela Lei nº. 2.067, de 21 de dezembro de 1990, o qual passa a ser, de agora em diante, integralmente regido por esta Lei, ficando revogadas totalmente as Leis Municipais de nºs. 4.460/2007 e 4.473/2007.

CAPÍTULO I
Da Definição e das Competências

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação de Cariacica – COMEC, integrante do Sistema Municipal de Educação nos termos da Lei Municipal n°. 4.373, de 10 de janeiro de 2006, trata-se de órgão de deliberação coletiva, de natureza participativa e representativa, o qual exerce funções de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento ao Secretário Municipal de Educação nas questões que lhe são pertinentes, na forma desta Lei e do seu Regimento Interno.

Art. 3°. Além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, em especial pela Lei Municipal n°. 4.373, de 10 de janeiro de 2006, compete ao COMEC:
I - planejar, orientar e disciplinar as atividades de ensino público municipal e de educação infantil da iniciativa privada;
II - exercer as funções normativas, deliberativas, consultivas e de avaliação da educação ministrada no Município na esfera de sua competência;
III - propor alteração no Sistema Municipal de Educação e acompanhar a sua implantação, garantindo, assim, a autonomia da educação pública municipal;
IV - propor e aprovar alteração no Plano Municipal de Educação, bem como outros instrumentos de planejamento educacional na esfera municipal;
V - formular, em cooperação com o poder público, as diretrizes gerais da política educacional no município;
VI - estabelecer diretrizes para o processo de autorização, credenciamento e supervisão de escolas pertencentes à rede pública e privada municipal de ensino, nos termos da legislação em vigor;
VII - prestar assistência ao poder público local na condução dos assuntos relacionados à educação;
VIII - fixar critérios para o funcionamento dos serviços de atendimento aos alunos de instituições de ensino localizadas no Município;

IX - propor e aprovar resoluções sobre a estrutura, funcionamento e linha política e pedagógica do Sistema Municipal de Ensino;

X - emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe sejam submetidas tanto pelo Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Educação, quanto por outras autoridades constituídas, entidades e pessoas interessadas;
XI - manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, com os Conselhos de Educação Municipais e Estaduais e com organizações que possam contribuir para o desenvolvimento da educação no Município;
XII - apreciar os relatórios e emitir pareceres financeiros, técnicos e pedagógicos anuais da Secretaria Municipal de Educação;
XIII - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, no âmbito do Município;
XIV - apreciar planos de trabalho que visem a celebração de convênios públicos entre o poder público municipal e as demais esferas públicas, nos termos da legislação federal pertinente;
XV - apreciar o plano de aplicação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica no Município;
XVI - supervisionar a realização do censo escolar anual, nos termos da legislação vigente;
XVII - acompanhar e avaliar a implantação e execução da gestão democrática do ensino público, prevista na legislação vigente, podendo:
a) propor alterações quando necessário;
b) analisar o relatório de prestação de conta das caixas escolares, emitindo pareceres se necessário;
c) acompanhar e avaliar a criação, a implementação e as ações dos conselhos de escola;
d) acompanhar, avaliar e emitir pareceres quanto ao processo de escolha dos gestores escolares e as suas ações;
XVIII - compor, nos termos da legislação vigente, a câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno;
XX - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas por delegação ou por lei.

CAPÍTULO II
Da Composição do COMEC e da Investidura e Escolha dos seus Membros e do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 4º. O COMEC será composto paritariamente por representantes do Poder Público e da Sociedade, sendo que serão 22 (vinte e dois) Conselheiros Titulares e 22 (vinte e dois) Conselheiros Suplentes, conforme disposto nos incisos I e II deste Artigo, todos nomeados pelo Prefeito Municipal.
§1º. Dos Conselheiros representantes do Poder Público, 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, deverão pertencer ao quadro de servidores do Poder Executivo Municipal.
§2º. A composição do COMEC será a seguinte:

I – dos representantes do Poder Público municipal:
a) 10 (dez) Conselheiros Titulares e 10 (dez) Conselheiros Suplentes serão escolhidos pelo Prefeito Municipal após ouvido (a) ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação;

b) 01 (um) Conselheiro Titular e 01 (um) Conselheiro Suplente serão escolhidos pela Comissão de Educação, Saúde, assistência Social e Turismo, da Câmara Municipal de Vereadores de cariacica – Es.
II – dos representantes da Sociedade Civil:
a) 02 (dois) Conselheiros Titulares e 02 (dois) Conselheiros Suplentes serão escolhidos dentre pais de alunos devidamente matriculados na rede pública de ensino municipal, indicados através de assembléia do referido segmento;
b) 02 (dois) Conselheiros Titulares e 02 (dois) Conselheiros Suplentes escolhidos dentre alunos emancipados e devidamente matriculados na rede pública de ensino municipal, indicados através de assembléia do referido segmento;
c) 01 (um) Conselheiro Titular e 01 (um) Conselheiro Suplente serão escolhidos dentre os professores da educação básica da rede de ensino pública municipal de Cariacica;
d) 01 (um) Conselheiro Titular e 01 (um) Conselheiro Suplente serão escolhidos dentre os diretores (as) da rede de ensino pública municipal de Cariacica;
e) 01 (um) Conselheiro Titular e 01 (um) Conselheiro Suplente serão escolhidos dentre os servidores técnico-administrativo da rede de ensino público municipal de Cariacica;
f) 01 (um) Conselheiro Titular e 01 (um) Conselheiro Suplente serão escolhidos dentre proprietários ou dirigentes de instituições de educação infantil e de educação especial particular (privadas, filantrópicas ou comunitário-confessionais) de Cariacica;
g) 01 (um) Conselheiro Titular e 01 (um) Conselheiro Suplente serão escolhidos pela Federação das Associações de Moradores de Cariacica - FAMOC, indicados dentre os moradores de Cariacica;
h) 01 (um) Conselheiro Titular e 01 (um) Conselheiro Suplente serão escolhidos dentre os participantes dos Conselhos Tutelares de Cariacica – ES;
i) 01 (um) Conselheiro Titular e 01 (um) Conselheiro Suplente serão escolhidos dentre os integrantes do Movimento Negro e Afro-descendente de Cariacica-ES.
§3º. A escolha dos Conselheiros aludidos no inciso II deste Artigo (representantes da Sociedade) será feita através do voto direto, em assembléias das respectivas categorias ou segmentos, todas devidamente convocadas e coordenadas pelas suas entidades representativas.
§4º. Inexistindo as entidades de que trata o parágrafo anterior ou quando as mesmas não cumprirem com o que determinam as legislações vigentes, no que pertine às convocações de assembléias, estas deverão ser convocadas pelo Presidente do COMEC, devendo, ainda, serem registradas em atas assinadas pelos presentes e encaminhadas ao Prefeito Municipal para nomeação.

Art. 5º. O Presidente e o Vice-Presidente do COMEC serão eleitos em Sessão Plenária e o mandato dos mesmos e dos demais Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição.

Art. 6º. O Presidente, o Vice-Presidente e os demais Conselheiros do COMEC serão investidos nos respectivos cargos por ato próprio do Prefeito Municipal.
Parágrafo Único. Os Conselheiros do COMEC serão empossados no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei.

Art. 7º. Os Conselheiros Titulares e Suplentes que deixarem seus cargos serão substituídos no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias.

§1º. O mandato dos Conselheiros do COMEC será interrompido antes do término estabelecido no Artigo 5º, nas seguintes hipóteses:
I – morte;
II – renúncia;
III – ausência injustificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano.
IV – doença que exija licença médica superior a 06 (seis) meses;
V – procedimento incompatível com a dignidade das funções;
VI – que cumpre condenação por crime ou de responsabilidade;
VII – deixar de pertencer à categoria ou instituição que representa no Conselho;
VIII – quando a sua categoria ou segmento deixar de integrar ao COMEC por força de Lei.
§2º. O Conselheiro poderá apresentar justificativa na hipótese do inciso III, a qual será apreciada em Sessão Plenária do COMEC.
§3º. Caso a Sessão Plenária do COMEC rejeite a justificativa prevista no parágrafo anterior, o Conselheiro terá amplo direito de defesa na próxima Sessão Plenária.

CAPÍTULO III
Da organização e funcionamento do COMEC

Art. 8º. O COMEC funcionará em:
I - Sessões Plenárias com a presença de, no mínimo, cinqüenta por cento mais um de seus Conselheiros Titulares;
II - em reuniões de Câmaras Específicas de Trabalho, na forma da legislação vigente.
§1º. O Titular que não comparecer à Sessão Plenária no local, dia e horário apontados em ato convocatório, será substituído na referida Sessão pelo Conselheiro Suplente que primeiro assinar a lista de presença, independente do segmento que representar.
§2º. As Câmaras Específicas de Trabalho compreenderão:
a) Câmara do Acompanhamento e Avaliação da Educação Básica;
b) Câmara de Legislação e Normas;
c) Câmara do Acompanhamento e Controle Social da Distribuição, da Transferência e da Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.
§3º. As Câmaras Específicas terão no mínimo 03 (três) e no máximo 11(onze) Conselheiros escolhidos em Sessão Plenária dentre os Conselheiros, observando o que dispõe a legislação vigente.

§4º. A Câmara Específica de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização Profissional da Educação terá sua composição e funcionamento em conformidade com a legislação vigente.

Art. 9º. O COMEC contará com estrutura física, material e de recursos humanos necessários ao seu funcionamento adequado, assegurado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10º. As decisões do COMEC serão tomadas sob forma de resoluções, pareceres ou indicações, devendo ser imediatamente dada publicidade ao ato.

Parágrafo Único. Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação as deliberações que envolvem a organização e o funcionamento de escolas, órgãos ou serviços próprios da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. O pessoal necessário às atividades do COMEC será requisitado pelo Secretário Municipal de Educação dentre os servidores públicos municipais, os quais serão avaliados em seu desempenho pelo próprio Conselho.
Parágrafo Único. Os servidores públicos requisitados desempenharão suas funções nos seguintes órgãos do COMEC:
a) Secretaria Executiva;
b) Secretaria Administrativa;
c) Assessoria Técnica.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Art. 12. As instituições e segmentos da sociedade apontados no §2º do Art. 4º desta Lei terão prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, para indicarem seus representantes para o COMEC.
Parágrafo Único. Não havendo indicação no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, observar-se-á a norma do §4º do Art. 4º desta Lei.

Art. 13. As funções de Conselheiro do COMEC são consideradas de relevante interesse público e social, sendo que seu exercício tem prioridade sobre o de qualquer outra atividade pública ou privada no Município.
§1º. Os membros do COMEC, enquanto Conselheiros, não terão direito a qualquer tipo de retribuição financeira pelos serviços prestados ao COMEC.
§2º. A participação em reuniões realizadas fora do território do Município de Cariacica e a realização de outras despesas inerentes ao exercício das funções de Conselheiro do COMEC indicadas no Regimento Interno do referido Conselho, darão direito ao ressarcimento das despesas que forem comprovadas documentalmente.
§3º. Os Conselheiros que efetivamente participarem das Sessões Plenárias e das reuniões das Câmaras ou de Comissões terão suas faltas abonadas nas repartições públicas e empresas

privadas do Município de Cariacica, bastando apresentarem uma declaração emitida pelo Presidente do COMEC.

Art. 14. O COMEC divulgará anualmente o relatório de suas atividades e elaborará um documento oficial contendo as deliberações e outros atos aprovados no exercício, encaminhando-os a Secretaria Municipal de Educação e à Comissão de Educação, Saúde, Turismo e Assistência Social da Câmara de Vereadores de Cariacica.

Art. 15. As questões omissas nesta Lei serão objeto de deliberação do COMEC.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes da Secretaria Municipal de Educação de Cariacica.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 24 de abril de 2009.

HELDER IGNACIO SALOMÃO
Prefeito Municipal

ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral

CÉLIA MARIA VILELA TAVARES
Secretário Municipal de Educação

Proc. 16544/09